

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	24
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	27
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	37
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	43
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	46
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	49
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	57
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	67
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	73
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	79

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0047/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639741202491,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, matrícula n. 122313, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça, a partir de 22 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0048/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639741202491,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, matrícula n. 122313, no Departamento de Licitações, a partir de 22 de janeiro de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1543/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0049/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639967202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETIVO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	Daniela de Ulysea Leal Matrícula n. 99410	061/2023	19/01/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFECÇÃO DE CRACHÁS, FORNECIMENTO DE CORDÕES PERSONALIZADOS E PORTAS CRACHÁS, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 030/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0050/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010640283202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de janeiro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0051/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 575/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1711, de 22 de junho de 2023, que designou a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI para exercer as atribuições de Coordenadora do Núcleo Maria da Penha, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0052/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO para exercer as atribuições de Coordenadora do Núcleo Maria da Penha, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 22 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0053/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639741202491,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR FANA SANAROV, inscrita no CPF n. xxx.xxx.x19-13, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça – DAM 5, a partir de 22 de janeiro de 2024.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora FANA SANAROV na Subprocuradoria-Geral de Justiça, a partir de 22 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0054/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639943202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 15 a 23 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino 2022/2023, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0030/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010638059202481

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga agendada para 22 de janeiro de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 009/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0035/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010639052202486

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 9 de fevereiro e 14 a 16 de fevereiro de 2024, em compensação ao período de 05 a 08/10/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0036/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
PROTOCOLO: 07010630048202371

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no período de 22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0097/2024

Procedimento: 2023.0007972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a falta de medicamentos e materiais odontológicos na UBS Nova Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína encaminhando cópia desta Portaria de Instauração,

requisitando:

c.1) informações acerca da conclusão da reforma da UBS Nova Araguaína e retorno dos atendimentos da unidade no prédio de origem.

c.2) Informações atualizadas sobre a aquisição dos medicamentos faltantes providenciados nos processos de compras contrato nº 042/2023 e Processo nº 2023005745 (Ordens de Fornecimento 296, 297 e 313).

c.3) Os insumos, materiais e fármacos em falta citados nas Requisições de nº 28488, 27792 e 27284 (fl. 42, 43 e 48, evento 11), bem como a resina para restauração dentária citada no relatório de diligência de evento 8 foram adquiridos? Caso a resposta para o presente item seja negativa, informar os motivos e a previsão para aquisição.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0096/2024

Procedimento: 2023.0010817

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0010817 indicam irregularidades no Núcleo de Regulação Interna – NIR do Hospital Regional de Araguaína – HRA, apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, sintetizadas no OFÍCIO COREN-TO/DEFISC Nº 0372/2023.

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas violam as disposições da Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008 - Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde

e implicam consequências à saúde pública uma vez que se relacionam às regulações dos pacientes.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar as irregularidades presentes no Núcleo de Regulação Interna – NIR do Hospital Regional de Araguaína – HRA, apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, sintetizadas no OFÍCIO COREN-TO/DEFISC Nº 0372/2023.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) inicialmente, junte-se aos autos a Ata da Audiência Administrativa realizada aos 13 dias do mês de dezembro de 2023, na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0095/2024

Procedimento: 2023.0007924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando as informações obtidas por meio de representação sigilosa, formulada perante a ouvidoria, noticiando suposta comercialização de gás GPL por estabelecimentos comerciais irregulares em Aragominas/TO;

Considerando que o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) depende de prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos da Resolução nº 51, de 30 de novembro de 2016, a qual, em seu art. 3º, dispõe que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP e atender, em caráter permanente, ao disposto na citada resolução;

Considerando que as irregularidades relatadas, caso confirmadas, implicarão dentre outras consequências jurídicas, em lesão aos direitos dos consumidores;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar suposta comercialização de gás GPL por estabelecimentos comerciais irregulares em Aragominas/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se a Diligência de evento 7, tendo em vista a não apresentação de resposta pela ANP;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0098/2024

Procedimento: 2023.0008282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. *M.B.L.*;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde-se a adoção de providencias pela parte ;
3. Nomeio a Assessora ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0101/2024

Procedimento: 2023.0007030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o descumprimento do direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro dos servidores públicos que laboram na unidade do Sistema Nacional de Emprego – SINE, da cidade de Palmas, a qual, segundo noticiado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE, está com instalações insalubres, sem ventilação adequada e ausência de condicionadores de ar e de produtos básicos de limpeza e higiene, de modo a oferecer risco à saúde, não só dos servidores, mas das pessoas que buscam atendimento no SINE.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal; considerando que o art. 3º da Constituição Federal tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, assegurando-se, outrossim, proteção especial ao direito ao meio ambiente, inclusive o do trabalho (artigo 225, *caput*, c/c artigo 200, inciso VIII); considerando que a plenária da 110ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em Genebra, aprovou por unanimidade, no dia 10 de junho, uma resolução para acrescentar a exigência de um ambiente de trabalho seguro e saudável aos quatro Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (PDFT) existentes; considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas; considerando que os direitos aqui tutelados são a vida, a saúde e a integridade física no ambiente de trabalho, caracterizando-se como direitos pertencentes a todo ser humano trabalhador.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS, para prestar os seguintes esclarecimentos sobre a notícia de fato apresentada a esta Promotoria de Justiça, especialmente sobre a alegada condição de insalubridade do prédio do SINE, da cidade de Palmas, e a falta de ventilação adequada e ausência de condicionadores de ar e de produtos básicos de limpeza e higiene, informando-se as providências que já foram adotadas, ou ainda o serão, para resolver os problemas existentes.

(3.2) Encaminhe-se cópia da reclamação apresentada pelo SISEPE (SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS) à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008520

Trata-se de procedimento administrativo nº 0065/2024, instaurado após manifestação do Sr. Maxwell Campos de Arruda Júnior, relatando que faz uso do medicamento Mesalazina 800 mg, usada para tratamento de doença inflamatória intestinal, contudo, o estoque encontra-se desabastecido junto à assistência farmacêutica estadual.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado Ofício nº 913/2023/19ªPJC à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta da medicação ao paciente.

Em resposta, a SES informou que o fármaco faz parte da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) 2022. Informado ainda, que o paciente está cadastrado no CEAF, contudo o medicamento está em falta, mas está inserido na Ata de Registro de Preços nº 8558/2022, Pregão Eletrônico nº 108/2023, onde restou fracassado.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a parte, o qual informou que a medicação ainda está em falta, porém não irá mais fazer uso da mesma, pois o médico assistente a substituiu por não surtir mais os efeitos esperados. Assim, declarou não ser mais necessário o andamento do processo.

Na oportunidade, foi comunicado sobre o arquivamento do processo, o qual concordou e ficou ciente.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011967

Trata-se de procedimento administrativo nº 6377/2023, instaurado após manifestação da Sra. Maria Raimunda César Carvalho, relatando que seu pai João Maria Carvalho encontra-se internado no Hospital geral Público de Palmas, aguardando procedimento cirúrgico cardiovascular, contudo não foi ofertado pela unidade hospitalar.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado Ofício nº 894/2023/19ªPJC à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre a oferta do tratamento em cardiologia ao paciente. Em resposta, a SES informou que o procedimento cirúrgico que o paciente aguardava, foi realizado dia 27 de novembro de 2023.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a parte, contudo as ligações não foram atendidas conforme certidão acostada no evento 12.

Desta feita, considerando que a SES ofertou o procedimento pleiteado, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012771

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0012771, instaurada após a reclamação anônima, relatando de forma genérica que os pacientes que fazem tratamento oncológico no Hospital Geral Público de Palmas estão sem acesso aos exames de raio x por falta da instalação do aparelho.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006384

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pelo procedimento administrativo nº. 2023.0006384, para que, caso queira, apresente recurso com as respectivas razões a decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0100/2024

Procedimento: 2024.0000526

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos de gestão, bem como o controle de regularidade formal daquelas que deliberem sobre matérias aptas a produzirem efeitos perante terceiros, dentre elas, eleição, nomeação de dirigentes, mudança do local da sede, prestação de contas, alteração do estatuto, alienação ou oneração de bens e abertura de filial, imprescindíveis de averbação cartorária;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e, quando for o caso, exercer o controle de regularidade das atas de reuniões da Fundação Pró-Tocantins a serem produzidas no ano de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento e a análise de regularidade das atas de reuniões da Fundação Pró-Tocantins durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessária.

A Fundação deverá submeter à análise da Promotoria de Justiça todas as atas de suas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura do documento, devendo o requerimento ser instruído com:

- a) ata da reunião, subscrita por todos os votantes;
- b) edital de convocação;
- c) comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados;
- d) eventuais anexos da ata de reunião.

O requerimento contendo os citados documentos e demais comunicações com a 30ª Promotoria de Justiça deverão ser protocolados por meio da ferramenta "Protocolo Online" disponível na página virtual do Ministério

Público (<https://mpto.mp.br/portal/>).

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Neste ato, registra-se esta portaria de instauração no sistema e-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requisi-te-se ao seu representante legal o calendário de reuniões da Fundação para o primeiro semestre de 2024.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0099/2024

Procedimento: 2024.0000525

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos de gestão, bem como o controle de regularidade formal daquelas que deliberem sobre matérias aptas a produzirem efeitos perante terceiros, dentre elas, eleição, nomeação de dirigentes, mudança do local da sede, prestação de contas, alteração do estatuto, alienação ou oneração de bens e abertura de filial, imprescindíveis de averbação cartorária;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e, quando for o caso, exercer o controle de regularidade das atas de reuniões da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO a serem produzidas no ano de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento e a análise de regularidade das atas de reuniões da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessária.

A Fundação deverá submeter à análise da Promotoria de Justiça todas as atas de suas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, no prazo de 10 (dez) dias contados da lavratura do documento, devendo o requerimento ser instruído com:

- a) ata da reunião, subscrita por todos os votantes;
- b) edital de convocação;
- c) comprovante de recebimento do ato de convocação por todos os membros convocados;
- d) eventuais anexos da ata de reunião.

O requerimento contendo os citados documentos e demais comunicações com a 30ª Promotoria de Justiça

deverão ser protocolados por meio da ferramenta "Protocolo Online" disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>).

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Neste ato, registra-se esta de instauração no sistema e-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a FAPTO desta instauração e requirite-se ao seu representante legal o calendário de reuniões da Fundação para o primeiro semestre de 2024.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009726

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0009726, instaurada nesta promotoria de justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, na qual o(a) denunciante, anônimo(a), relatou o seguinte:

(...) Por meio desta carta, vimos formalizar uma denúncia grave relacionada a irregularidades em uma licitação envolvendo a empresa médica: OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ nº. 18.704.856/0001-03, com nome fantasia IRM - Instituto de Radiologia Medicina Diagnóstica, com sede na Q. 303 Sul, avenida LO 9, Quadra ACSV SO 31, Lote 29 A, Sala 01, CEP 77015-400, município de Palmas, estado do Tocantins, representada pelo Sr. Nadson Olimpio Duarte de Sousa, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 7.667, 2º via SSP/TO, CPF nº 579.884.042-53 e a Sra. Nádila Olimpio Duarte de Sousa Borges, brasileira, portadora da cédula de identidade nº. 7.705 2º via SSP/TO, CPF nº 912.290.901-00, com site www.irmto.com.br, facebook, <https://www.facebook.com/irmdiagnosticos>, que resultou na sua sanção administrativa e perda do Pregao Eletronico 047/2021 (Edital em Anexo), conforme Portaria 972/2023 de 7/8/2023, registrado em diário oficial nº 1.652, Ano IX do município de Guaraí/TO (arquivo anexo) em razão de não apresentar as documentações exigidas em edital: - Cadastro no CNES municipal (Cadastro de Estabelecimento de Saúde) quanto a filial; - Alvará de Vigilância Sanitária na filial; - Registro no CRM da filial (a certidão apresentada estava vencida); - Comprovação de haver responsável técnico na filial principalmente com o título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem conforme exigência na Resolução CFM nº 2.147/2016; - Alvará de bombeiros da filial; - Controle de qualidade, laudo radiométricos e testes de constância do aparelho de tomografia. No entanto, esse fato se constitui não somente na filial de Guaraí, mas também em muitas outras filiais no Estado do Tocantins. A empresa possui um modus operandi de utilizar documentação da matriz e suas filiais atuarem sem documentação. Esta denúncia visa a proteção da saúde pública, a preservação da livre concorrência e o combate às práticas irregulares. Esta situação é preocupante por vários motivos: 1. Risco para a Saúde Pública: A operação de filiais da empresa OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA de forma irregular representa um sério risco para a saúde pública. A ausência de licenças e o não cumprimento das regulamentações podem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços médicos oferecidos à comunidade. 2. Utilização Indevida de Documentação: Há indícios de que o grupo empresarial utilize a documentação da matriz para obter contratos e licitações, enquanto suas filiais operam de forma irregular. Isso levanta suspeitas de fraude e conduta antiética. 3. Prejuízo à Livre Concorrência: Ao operar de forma irregular, a empresa OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA cria uma concorrência desleal em relação a outras empresas que atuam de acordo com as normas e regulamentações vigentes. 4. É importante destacar que este modus operandi também é praticado na Ata de Registro de Preços nº 001/2023, Processo Administrativo FMS-CO nº 014/2022, Protocolo FMS-CO nº 10176/2022 (em anexo), do EDITAL FMS-CO 014/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 081/2022, PREGÃO ELETRÔNICO FMS-CO Nº 014/2022, PROTOCOLO FMS-CO Nº 10176/2022 (em anexo) da Prefeitura de Colinas do Tocantins. 5. Por fim e o mais crítico, contrato com a Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins para atendimento ao Hospital Estadual de Guaraí por meio do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2021 - PROCESSO: 2019/30550/005566 (em anexo), Contrato nº 87/2021, Processo 2021/30550/004753 (em anexo). Solicitamos encarecidamente que o Ministério Público Estadual conduza uma investigação completa sobre essa denúncia, a fim de garantir que todas as irregularidades sejam devidamente apuradas e que medidas adequadas sejam tomadas para proteger a saúde pública, preservar a livre concorrência e assegurar a integridade do processo de licitação. Esta denúncia é feita de boa-fé e com a intenção de contribuir para a justiça e a transparência em nosso Estado. (...)

A senhora GESEBEL SOUSA LOPES ARAÚJO, funcionária de OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA

DIAGNÓSTICA LTDA. compareceu nesta promotoria de justiça, afirmando que não possuía, até o momento: alvará de vigilância sanitária da filia e cadastro no CNES MUNICIPAL, comprovando e juntando nos autos todos os demais documentos.

Diante disso, foi acordado que, no prazo de 70 (setenta) dias corridos, seria apresentada a documentação pertinente - ou seja, até 18 de dezembro de 2023.

Nos eventos 13, 14 e 15 houve a juntada de documentação relativa à OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A documentação necessária para a regularização da situação da sociedade empresária OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA. foi apresentada. Veja-se:

- a) Cadastro no CNES municipal (Cadastro de Estabelecimento de Saúde) quanto a filial: documentação comprobatória constante do evento 15;
- b) Alvará de Funcionamento e Alvará de Vigilância Sanitária na filial: documentos constantes da fl. 37, evento 14 e evento 15, fl. 11, respectivamente,;
- c) Registro no CRM da filial: Certidão de Direção Técnica constante das fls. 7 a 10 do evento 13;
- d) Comprovação de haver responsável técnico na filial principalmente com o título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem conforme exigência na Resolução CFM nº 2.147/2016: documento comprobatório constante do evento 14, fls. 39 a 41;
- e) Alvará de bombeiros da filial: documento constante da fl. 11, evento 13;
- f) Controle de qualidade, laudo radiométricos e testes de constância do aparelho de tomografia: constantes das fls. 13 a 40 do evento 13;

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade a ser apurada e a maior prova disso, além do empenho da sociedade empresária em regularizar-se, é a documentação juntada. A documentação demonstra a regularidade do empresário junto aos órgãos competentes.

Ademais, não há prova de prejuízo ao erário com relação ao serviço prestado, já que a licitação não exige que a sociedade empresária fosse instalada no Município de Colinas do Tocantins/TO.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

A SÚMULA Nº 003/2013 do CSMP dispõe o seguinte: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a

justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. Diante disso, determino, após a notificação dos interessados, seja o presente arquivamento remetido ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) o(as) interessado(as) anônimo, acerca da presente decisão, com a sua publicação, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA. e o Conselho Regional de Medicina - CRM acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) com fundamento na Súmula nº 03/2013, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007624

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0007624 instaurado nesta Promotoria de Justiça em 02/08/2018 visando apurar suposta irregularidade nas obras de implementação de redes e ligação de água e esgoto de Colinas do Tocantins/TO, praticados pela sociedade empresária "ONIX".

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta no evento 5, informando: que a BRK AMBIENTAL foi notificada acerca do descumprimento dos prazos para a regularização das obras; a obra é de ampliação da rede de esgotamento sanitário do município, e o prazo para recomposição do pavimento em caso de obra da BRK AMBIENTAL é de 5 (cinco) dias úteis; em 03/07/2018 foi realizada reunião, solicitando cronograma, que não foi enviado. No mais, juntou-se ofícios relativos aos fatos.

A BRK AMBIENTAL, em manifestação, afirmou no evento 8 que: os serviços estavam, em 10/09/2018, em fase final de conclusão, restando a interligação de pequenos trechos; adotaria medidas para concluir as atividades antes do período chuvoso.

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, em resposta apresentada na data de 18/06/2019, informou que foi produzido relatório fotográfico da situação das vias onde foram realizadas as obras, ainda na data de 18/03/2019, demonstrando a existência de buraco em muita localidades.

Em nova resposta constante do evento 19, a BRK AMBIENTAL afirmou que os buracos encontrados foram objeto de recomposições, já finalizadas.

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURAS E OBRAS, afirmou que as pendências, de fato, já tinham sido solucionados, colacionando relatório fotográfico do feito no evento 24.

De 19/04/2022 até o presente momento, o inquérito civil público foi prorrogado indefinidamente.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que é evidente que as obras foram realizadas pela BRK AMBIENTAL (antiga SANEATINS), ainda que tenha terceirizado o serviço para outro empresário denominado "ONIX".

Apesar de, no decorrer do processo, terem sido verificadas algumas irregularidades (surgimento de buracos e poços), todo o problema foi sanado.

A notícia de fato informava acerca da demora na realização das obras, o que estava sendo fiscalizado pela prefeitura. Os reparos devidos, apesar de demorados, foram solucionados com o tempo. Prova disso é a informação constante do evento 24, no qual a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirma que "as pendências já foram solucionadas" (evento 24, fl. 3).

Na documentação apresentada, por fim, há relatório fotográfico demonstrando a atual situação da via: regular e sem buracos, após os serviços realizados pela BRK AMBIENTAL na Avenida Tocantins, nesta urbe.

Portanto, a demanda está solucionada. Ademais, o longo decurso do prazo entre a notícia de fato e a análise

do feito, catalisa para o arquivamento do presente inquérito civil público.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na contratação realizada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) o(a) noticiante(s) (VEREADOR LEANDRO COUTINHO NOLETO) acerca da presente decisão de arquivamento conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja(m) cientificado(as) o(a) PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e BRK AMBIENTAL acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004784

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, advinda da Ouvidoria do Ministério Público informando possíveis fraudes na aquisição e contratação de materiais festivos, sendo estes: estrutura de palco, tendas, iluminação, banheiros químicos e afins pelo Município de Colmeia/TO (evento 1).

O denunciante afirma que o vencedor do certame, denominado Genival, seria amigo do Prefeito e a licitação ocorreu com o valor acima de mercado, porém, a respectiva empresa ganhadora não atua no ramo e a quantia recebida será repassada a terceiro denominado Papagaio, o qual realizará a entrega e prestação do serviço de fato. Acrescentou que este último não participou do certame, diante da impossibilidade documental.

Preliminarmente, foram realizadas buscas no portal da transparência do Município de Colmeia/TO para localização de pretensa licitação que versasse quanto à aquisição e contratação de materiais para festividade, sendo encontrado e juntado o Pregão n. 745/2022 (eventos 5, 7 e 11).

Além disso, solicitou-se ao Prefeito da municipalidade, sob o Ofício n. 203/2023/2ªPJC, informações quanto aos fatos denunciados (evento 9).

As justificativas emitidas pelo ente municipal, acompanhadas de documentação comprobatória pertinente, esclarecem que o processo licitatório ocorreu na modalidade pregão, sendo seguidas todas as diretrizes legais. Ademais, afirmou que a empresa vencedora estava apta a concorrer e portava os documentos necessários. Ao final, informou que até aquele momento foram utilizados R\$ 2.950,00 para o Fundo da Educação e R\$ 3.960,00 para o Fundo de Assistência Social, em anexo encaminhou as notas fiscais mencionadas (evento 10).

Então, anexou-se na íntegra o Processo Licitatório n. 5/2023/ Processo Adm. n. 745/2022, no qual constam os seguintes documentos: aprovação de solicitações pelas Secretarias Municipais de Administração, Gestão e Planejamento, Educação, Assistência Social e Saúde (fls. 2 a 21); termo de referência (fls. 22 a 28); solicitação de orçamento (fl. 29); cotação de preço de Genival Rodrigues de Sousa (fls. 30 a 35); cotação de preço de Jonas Pinto de Oliveira (fls. 36 a 41); cotação de preço de Vanderley Pereira de Sousa (fls. 42 a 47); planilha de cotação de preços (fls. 48 a 52); despacho do departamento de compras e contábil (fls. 53 a 59); publicação da portaria de abertura n. 89/2022 (fls. 61 a 63); minuta do edital (fls. 64 a 166); publicação do aviso de licitação (fl. 167); credenciamento, proposta financeira, preços e habilitação de Genival Rodrigues de Sousa (fls. 168 a 200); ata de pregão (fls. 201 a 215); termo de adjudicação (fls. 218 a 221); pareceres jurídico e controle interno (fls. 222 a 226); termo de homologação e publicação no diário oficial (fls. 227 a 236); ata de registro de preço para contratação e publicação oficial (fls. 237 a 260) - evento 11.

É o relatório. DECIDO:

Ressalta-se que, em análise à documentação juntada aos autos, não foram vislumbradas irregularidades no Processo Licitatório n. 745/2022.

As alegações noticiadas, respectivamente, quanto aos valores acima de mercado ou atuação de terceiro na entrega do serviço, não merecem prosperar, posto que os serviços estão sendo executados sempre que necessários, sendo o prestador o próprio vencedor do certame, conforme notas fiscais emitidas pelo ente municipal.

Verifica-se que as fases sequenciais, observadas no art. 17 da Lei n. 14.133/2021, foram devidamente cumpridas, conforme (evento 11). Portanto, a aquisição dos serviços de estrutura de palco, tendas, iluminação e banheiros químicos contratadas no Município de Colmeia/TO, pelo julgamento de menor preço, restou

regular.

Por estes fundamentos, sendo razoáveis as justificativas e documentos comprobatórios encaminhados pela administração e pesquisas anexadas, não vislumbro irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público.

Nesse contexto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive mediante publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0092/2024

Procedimento: 2024.0000516

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Maurício Ciqueira de Moura encaminhada a esta Promotoria de Justiça, através do protocolo E-doc n. 07010635856202325, por meio através da qual o representante relata, em suma, que fez a inscrição do concurso público do Município de Pium/TO para o cargo de brigadista. Que no dia 17/12/2023 deslocou-se até o Município para fazer a prova e chegando lá foram colocados em um espaço de eventos, localizado em um balneário com mais de duzentas pessoas no referido espaço;

CONSIDERANDO que o representante relata, ainda, a ocorrência de barulho ensurdecedor para um ambiente de realização de provas, de envelopes abertos e de telefones tocando dentro do local. Por fim, o representante relata que pessoas preencheram o gabarito e saíram sem se quer responder a prova e diante disso solicita a averiguação dos fatos;

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, conforme preconiza o inc. II do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve se pautar pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentabilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados pelo representante eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostos indícios de ilicitude na aplicação das provas do concurso público deflagrado no Município de Pium/TO por intermédio do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA (ICAP) para o provimento de cargos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Notifique-se o representante Maurício Ciqueira de Moura, através dos endereços eletrônicos informados no protocolo e-doc, para comparecer a esta Promotoria de Justiça no dia 7 de fevereiro de 2023, às 10h. Cientificando-o que caso não possa comparecer presencialmente, solicite a disponibilização de link para comparecimento virtual;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - protocolo E-doc n. 07010635856202325.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01fa54948455d2d2e7666c7325796df8

MD5: 01fa54948455d2d2e7666c7325796df8

Cristalândia, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2021.0007676

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 3474/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possíveis irregularidades nas escalas de trabalho dos motoristas lotados na Secretária de Saúde de Taipas do Tocantins, em razão da sobrecarga de trabalho.

Com fulcro em apurar os fatos narrados na denúncia, fora encaminhado ofício ao Município de Taipas-TO requisitando informações. Em resposta ao ofício nº 307-2021-2ªPJ, o Município apresentou a escala dos referidos motoristas, comprovando, desse modo, a regularidade na prestação de serviço (evento 10).

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possível irregularidades nas escalas de trabalho dos motoristas lotados na Secretária de Saúde de Taipas do Tocantins, em razão da sobrecarga de trabalho.

No entanto, observa-se que após as diligências iniciais, a situação foi devidamente regularizada, o que pode ser auferido, inclusive, através da escala de trabalho dos motoristas do Município apresentada ao evento 10. Da análise da mesma, não se vislumbra sobrecarga de trabalho.

Além disso, nenhuma outra denúncia nesse sentido foi registrada nesta Promotoria de Justiça.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004006

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 1927/2020, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de reclamações da população de Rio da Conceição, através do telefone da Promotoria, narrando sobre ausência de médico na unidade básica de saúde. Narram que o médico é do grupo de risco, motivo pelo qual não realiza atendimentos na unidade, ficando a população à mercê dos atendimentos realizados exclusivamente pelas enfermeiras.

Com fulcro em apurar os fatos narrados na denúncia, foram expedidos diversos expedientes ao Município de Rio da Conceição-TO requisitando informações.

Em resposta ao ofício nº 382-2022-2ªPJ, o Município de Rio da Conceição-TO apresentou a relação dos médicos contratados pela Municipalidade, com a respectiva especialização e quantitativo de atendimentos (evento 33).

Da análise dos documentos apresentados, infere-se que a Municipalidade conta com médico clínico geral, pediatra, ginecologista e urologista. Além disso, que o médico clínico geral da Unidade Básica de Saúde, Dr. Vinicius Silveira Dourado, com carga horária semanal de 40 horas, com um total de 1.662 pacientes atendidos em consulta individualizada, 140 vistas domiciliares e participação em 02 ações coletivas, somente no período de janeiro a outubro de 2022.

Além disso, compulsando aos autos e demais procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, não se vislumbram outras denúncias sobre ausência de médico na Unidade Básica de Saúde da Municipalidade.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possível ausência de médico(s) na Unidade Básica de Saúde de Rio da Conceição-TO, deixando a população à mercê.

No entanto, observa-se que após as diligências iniciais, a situação foi devidamente regularizada, o que pode ser auferido, inclusive, através da relação de médicos contratados pelo Município, cujas especialidades e carga horária também foram apresentadas pela Municipalidade ao evento 33, das quais não se vislumbram irregularidades.

De igual modo, após as representações que originam a instauração do presente procedimento, não foram registradas nesta Promotoria de Justiça outras denúncias sobre eventual ausência de médico(s) na Unidade Básica de Saúde, de modo que a população se encontra atendida e resguardada.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009019

Cuida-se de Inquérito Civil nº 007/2016, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça, com fulcro em apurar possível acumulação indevida de cargos públicos, ocasionando ato de improbidade administrativa pela pessoa de José Raimundo Sirqueira do Nascimento.

O presente ICP foi digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico na data de 17.10.2022, com o número 2022.0009019.

Consoante declaração acostada ao evento 4, pag. 21, senhor José Raimundo Sirqueira do Nascimento, ora investigado, exerceu cargo de professor eletivo na Secretaria Estadual de Educação, ao passo que ministrou aulas de matemática e física na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, nos anos de 2009 a 2013, cumprindo rigorosamente a carga horária, por ser o único profissional na região de Taipas do Tocantins-TO.

Por sua vez, a declaração acostada ao evento 4, pag. 22, declarou que José Raimundo Sirqueira do Nascimento, ora investigado, exerceu a função de Secretário Municipal de Administração nos anos de 2009 a 2013, cumprindo carga horária no Município de Taipas do Tocantins-TO.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2016 para investigar possível acumulação indevida de cargos públicos pela pessoa de José Raimundo Sirqueira do Nascimento, ocasionando ato de improbidade administrativa.

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis acumulação indevida de cargos públicos pelo sr. José Raimundo Sirqueira do Nascimento, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2009 a 2013, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do contrato do sr. José Raimundo Sirqueira do Nascimento em 2013, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante*

da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007014

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor José Divino Trindade Louça acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de José Divino Trindade Louça, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3275/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: José Divino Trindade Louça

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente José Divino Trindade Louça na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 3275/2023 – NF nº 2023.0007014, foi instaurado, aos 11 de julho de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de José Divino Trindade Louça, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente com pensamentos suicidas, descontrole financeiro por uso de drogas, agressividade física e verbal, faz uso mais ou menos 20 anos (crack, cocaína, maconha, ecstasy, álcool). Risco de vida para si e terceiros, depressivo, conflitos sociais e familiares, abandono de todas as atividades, desleixo na higienização pessoal, delírios e agitação.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 07).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *José Divino* está de alta do tratamento de dependência química, desde 05/01/2024, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 09).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3275/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de José Divino Trindade Louça, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 07/07/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, José Divino está de alta do tratamento de dependência química desde 05/01/2024 por ter cumprido o período necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3275/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006946

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Edson Pereira Viana acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Edson Pereira Viana na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3274/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Edson Pereira Viana

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Edson Pereira Viana na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º 3274/2023 – NF n.º 2023.0006946, foi instaurado, aos 11 de julho de 2023, visando acompanhar a *internação involuntária de Edson Pereira Viana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02)*.

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente encontrava-se agressivo verbalmente e fisicamente, envolvido em roubo para uso de crack, debilitado, confuso, abandono de suas atividades, problemas sociais e familiares, risco de vida para si e terceiros, pensamentos suicidas, comportamento de risco devido uso de múltiplas drogas, problemas financeiros.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 07).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *Edson Pereira* está de alta do tratamento de dependência química, desde 30/12/2023, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 09).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3274/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Edson Pereira Viana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 02/07/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, *Edson Pereira* está de alta do tratamento de dependência química desde 30/12/2023 por ter cumprido o período necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3274/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006689

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Absalão Araújo Pereira acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo que foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Absalão Araújo Pereira na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se que o representante que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/3266/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Absalão Araújo Pereira

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Absalão Araújo Pereira na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo n.º 3266/2023 – NF n.º 2023.0006689, foi instaurado, aos 11 de julho de 2023, visando acompanhar a *internação involuntária de Absalão Araújo Pereira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02)*.

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Agressividade física e verbal, descontrole emocional, problemas financeiros, delírios, risco de vida para si e terceiros, desleixo (situação de rua), não consegue exercer atividades laborais, problemas sociais e familiares, problemas de saúde, uso abusivo de álcool, debilitado, faz uso de álcool mais de 30 anos e usa outras substâncias.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 08).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que *Absalão* está de alta do tratamento de dependência química, desde 27/12/2023, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/3266/2023 foi instaurado para acompanhar a *internação involuntária de Absalão Araújo Pereira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 27/06/2023.*

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Absalão está de alta do tratamento de dependência química desde 27/12/2023 por ter cumprido o período necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3266/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009437

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0009437 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Rose Aparecida Fernandes acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0009437, noticiando que um servidor de Delegacia de Polícia em Gurupi/TO se recusou a registrar boletim de ocorrência relativo à violência doméstica praticada em face da representante pelo seu marido. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação manejada por ROSE APARECIDA FERNANDES, via MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, pelo DISQUE 100, sob protocolo nº 2027592, e reencaminhada a este órgão ministerial pela Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que um servidor de Delegacia de Polícia em Gurupi/TO, se recusou a registrar boletim de ocorrência relativo à violência doméstica praticada em face da representante pelo seu marido. É o relatório necessário, passo a decidir. Inicialmente, aprecio o expediente, como se representação fosse, por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade, delito este de natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal. Quanto ao suposto crime noticiado na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos. Primeiro, porque o art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO e o §1º, do art. 1º da Resolução nº 181/2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Segundo, porque as reportadas Resoluções, ambas em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, é a medida mais correta. Com efeito, a denúncia é genérica, desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração. Visando verificar a verossimilhança da representação, fora oportunizada a 9ª DEAMV (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis), em Gurupi/TO, manifestar-se acerca dos fatos. Em resposta à solicitação ministerial (ofício nº 504/2023-8ªPJG), o senhor Delegado de Polícia Civil, José dos Santos Fonseca Borges Júnior, através do OFÍCIO nº 093/2023/9ªDEAMV/GPI, informou que a denúncia é inverídica, que a unidade policial especializada em violência doméstica contra a mulher e vulneráveis não deixou de atender e ou acolher qualquer vítima para fins de registro de boletim de ocorrência policial. Esclareceu que todas às vítimas que buscam atendimento na unidade policial recebem acolhimento realizado diretamente pelos servidores da delegacia da mulher e vulneráveis e que lhes são ofertadas inclusive atendimento psicológico pretérito ao atendimento policial.

Que em relação a menção de que a autoridade policial informou que ela teria que saber a data em que ela sofreu as agressões físicas, ressaltou que como é exigência da própria persecução penal, os fatos imputados

devem ser específicos e não podem ser meramente genéricos, o que demanda a determinação, tão precisa quanto possível, da época das infrações penais, entretanto, que essa delimitação é sempre feita na medida do que resta possível a própria vítima pontuar, não exigindo a indicação de data estrita e exata como requisito para registro de boletins de ocorrência. Aduziu ainda que, a despeito de não ter se identificado exatamente em qual atendimento, a vítima alegou os fatos, por ser realizados dezenas de atendimentos semanais, impede de sermos mais específicos, sendo que ratifica que a 9ª delegacia especializada de atendimento a mulher e vulneráveis se encontra plenamente disponível para acolhimento e atendimento de toda e qualquer vítima de infrações penais perpetradas no contexto de violência doméstica contra a mulher. Pois bem, no caso em apreço, não há se falar em inércia da autoridade policial ou de servidores para o início da persecução penal, pelo menos pela inexistência de provas nos autos, uma vez que consta unicamente a palavra da representante contrariada pelas explicações e justificativas da autoridade policial, inexistindo a indicação de testemunhas que tenham presenciado o ocorrido para serem ouvidas ou outros pormenores passíveis de esclarecimentos, tais como o dia exato do ocorrido e o nome do responsável pelo atendimento. Assim, ante à inexistência de elementos de prova, mesmo que de caráter indiciário, que corroborem o teor da representação, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar o suposto crime de abuso de autoridade atribuído ao representado. Diante do exposto, indefiro a representação. Cientifique-se a representante, remetendo-lhe cópia da presente decisão, informando que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se ciência desta decisão, também, ao representado. Encaminhe-se cópia desta decisão ao e-mail disquedireitoshumanos@mdh.gov.br.

Gurupi, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002950

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 24/08/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2021.0002950, tendo por escopo o seguinte:

1. apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pela senhora Alana Campos da Costa, ocupante do cargo temporário de Professora Auxiliar, no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, a qual estava exercendo concomitantemente com o serviço público, atividade empresarial, na qualidade de empresária individual.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu os Ofício n.º 266/2021/PJNA, ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO requisitando informações sobre o pagamento de nota de empenho a servidora pública, Alana Campos da Costa.

No evento 4, uma reclamação foi incluída nos autos em 16/04/2021, sendo notavelmente semelhante à reclamação inicial. No entanto, é relevante destacar que essa nova manifestação não trouxe contribuições substanciais para o avanço objetivo da investigação.

No evento 5, foi emitido um despacho de prorrogação da Notícia de Fato, com a determinação de reiterar o ofício mencionado no evento 3. Essa determinação foi cumprida conforme evidenciado no evento 8.

A resposta do Município, apresentada pelo seu procurador e anexada no evento 9, por meio do ofício nº 19/2021/PROC, informa que a requerida, Alana Campos da Costa, ocupa o cargo de professora auxiliar no âmbito municipal, com uma carga horária de 20 (vinte) horas. Além disso, destaca que a mencionada servidora mantém o registro em seu nome da empresa denominada "SERRALHERIA E SOLDAS", destinada à prestação de serviços, e esclarece que a gestão integral da empresa é exclusivamente realizada por seu esposo.

Ao final da resposta, o procurador ressaltou que a mencionada empresa prestou serviços de serralheria, de pequena monta, para a Agência Aparecidense de Saneamento e Limpeza Pública. Ele enfatizou que o contrato em questão foi estabelecido considerando que a referida empresa era a única com sede no Município apta a contratar com o poder público.

Considerando que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato já havia expirado, o Ministério Público, não convencido quanto à legalidade das contratações, converteu a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público e determinou na portaria que confeccionasse Recomendação, especificamente enumerada no 5.1.

O Ministério Público expediu a Recomendação nº 043/2021 ao Prefeito, recomendando que efetuassem a exoneração da servidora pública municipal Alana Campos da Costa, ocupante do cargo temporário de Professora Auxiliar, em decorrência da motivação fático-jurídica acima exposta, tudo com o objetivo de se preservar os princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput e seu inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou comprove imediatamente que a referida servidora deu baixa

na pessoa jurídica de direito privado, denominada ALANA CAMPOS DA COSTA, sob o nome fantasia de SOLDA EM GERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 34.773.472/0001-07, ou que não mais se encontra como sócia-administradora da empresa.

Em atenção à recomendação, o Prefeito de Aparecida do Rio Negro, comunicou ao Ministério Público, por intermédio do Ofício nº 22/2021/PROC, o acolhimento a determinação ministerial, informando ainda que comunicou a senhora Alana Campos Costa, acerca da incompatibilidade do cargo público com atividade empresarial individual.

De maneira subsequente, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por meio de sua Assessoria Jurídica, no âmbito do Ofício nº 22/2021/PROC, comunicou que a mencionada servidora optou por encerrar suas atividades empresariais, eliminando, dessa forma, qualquer incompatibilidade com o exercício de função pública. Nesse contexto, pugnou pelo arquivamento dos autos. Após análise dos documentos anexados, verifica-se que a situação cadastral do Microempreendedor Individual, sob o nome, Alana Campos da Costa 04532745101, encontra-se baixada.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram anulados na via administrativa, ou seja, pela própria Administração Pública.

Tendo em vista a baixa empresarial de Alana Campos da Costa 04532745101, e, portanto, o cumprimento da Recomendação, não há causa para o prosseguimento do Inquérito Civil, nem propositura de Ação Civil Pública.

Nessa perspectiva, levou-se em consideração que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, eis que deles não se originam direitos, entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da súmula nº 473.

Por outro lado, não houve lesão ao erário municipal, uma vez que a mencionada prestou serviços à administração pública, observando os direitos e obrigações pertinentes.

2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que da análise atenta do acervo probatório constante dos autos, constata-se que houve a perda superveniente do objeto, associado ao fato de que não houve

comprovação de dano ao erário.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Todavia, no presente caso houve a anulação na via administrativa do procedimento da incompatibilidade do cargo público questão, motivo pelo qual o presente procedimento não existindo motivos para o seu prosseguimento.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não

sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0002950.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Aparecida do Rio Negro, e considerando se tratar de representação anônima, promova -se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o s presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

¹Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 30 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010481

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante “denúncia anônima” protocolada junto à Ouvidoria do MPTO, dando conta de suposto abuso de poder perpetrado pela Superintendência Regional de Educação Estadual contra professores lotados nas unidades de ensino de Silvanópolis (TO), os quais teriam sido coagidos e ameaçados de exoneração, bem como da superlotação em salas de aula, ausência de adequada climatização, entre outras ocorrências que, no entanto, por fugirem da alçada da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), constituem objeto de investigação própria da 4ª Promotoria de Justiça (eventos 01 e 04).

No tocante à suposta prática de abuso de poder, coação e ameaças, este órgão de execução ministerial solicitou (evento 07) e obteve esclarecimentos (evento 10) da SEDUC/TO, cujos dirigentes negaram veementemente a prática de qualquer ato contrário ao ordenamento jurídico, bem como a correção de todos os problemas reclamados pela classe dos professores estaduais.

Eis o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a plena inexistência de indícios concretos da prática de atos voluntários que concretizem as figuras previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

Com efeito, a ‘denúncia’ aponta para a ocorrência de “abuso de poder, “violência de fala” e “discursos opressor” (sic) em termos absolutamente genéricos, sem descrever, exatamente, em que consistiram essas condutas, sem fornecer quaisquer provas e, como se observa, apresenta-se carregada de subjetivismo que a prática forense não aconselha seja considerado como norte da atuação ministerial, pura e simplesmente.

Realmente, além de não prestar detalhes, o autor do texto se omitiu na mínima obrigação de identificar os responsáveis e eventuais vítimas das ações, as datas em que ocorreram, as circunstâncias e outros elementos importantes para o desembaraço da questão.

Sem esses dados não há como prosseguir na investigação, conforme determina o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, *in verbis*:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Portanto, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito, firme nos argumentos expostos. Desde já, determino.

- a) Notifique-se a responsável pela Delegacia Regional de Ensino de Porto Nacional (TO);
- b) Notifique-se o titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), para que tenha conhecimento da decisão proferida neste órgão ministerial;
- c) Publique-se cópia deste documento no DOMPTO; e

d) Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011003

Em exame notícias de fato instauradas e unificadas no âmbito desta Promotoria de Justiça para analisar 'denúncias' sobre uma suposta omissão do Município de Porto Nacional (TO) no pagamento de 'piso salarial' que faria jus a classe dos agentes municipais de combate às endemias e comunitários de saúde.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências até então, culminando, todas elas, na obtenção de informação que aponta para a regularidade nesses pagamentos, conforme se observa do expediente agregado no evento 12.

Até esta quadra não aportaram na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) outras 'denúncias' semelhantes.

Eis o relatório.

A detida análise destes autos evidencia total inexistência de ocorrência atribuível ao Ministério Público enquanto responsável pela tutela do patrimônio público, social e de outros interesses sociais e coletivos que, a toda evidência, não albergam pretensão de cunho salarial, ou seja, de natureza disponível, patrimonial e individual tal como a veiculada nas 'denúncias' encontradas nos eventos 01 e 09. Com efeito, não é devido ao *Parquet* funcionar em Juízo ou fora dela como postulante e/ou representante de interesses particulares que, ao fim e ao cabo, materializam questões meramente remuneratórias e, portanto, podem e devem ser perseguidos por seus signatários pelos meios legítimos dispostos no ordenamento jurídico.

De qualquer forma, o Ministério Público provocou o Município de Porto Nacional (TO) e obteve a relativa comprovação da regularidade nos pagamentos acimados de insuficientes e isso desaconselha a descontinuidade da investigação, diante da verdadeira ausência de objeto.

Sem mais delongas: considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves e que inspiram dedicada atenção, promovo o arquivamento da presente investigação, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o Chefe do Poder Executivo local.

Notifiquem-se os interessados que puderem ser identificados.

Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Recomendação

Procedimento: 2023.0010012

RECOMENDAÇÃO N. 1/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o teor dos documentos e das informações amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0010012 que tramita nesta Promotoria de Justiça (TO), dando conta de que a secretaria de saúde do Município de Ipueiras (TO) procedeu a contratação de servidores por tempo determinado no decorrer do ano de 2023, isso na ausência de lei municipal autorizadora e com efeitos negativos para o erário, diante da realização de despesas possivelmente contrárias ao ordenamento jurídico; e

CONSIDERANDO que a contratação temporária de servidores públicos sem concurso público - ou seja, de maneira direta - e, principalmente, na ausência de uma lei municipal específica que a autorize, por si só, não configura os tipos previstos na Lei 8.429/1992, pela ausência do elemento subjetivo (dolo) (conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento no Tema 1.108, sob o rito dos recursos repetitivos), mas, ainda assim, poderá ser acoimada de ilegalidade para reclamar pronta correção e adequar a atuação da Administração sob os auspícios da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional,

RECOMENDA À ATUAL SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS (TO) que se abstenha de proceder à contratação temporária de servidores públicos sem a existência de uma lei municipal específica que autorize essa providência, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, e que, de imediato, diante da comprovada necessidade de contratação de servidores por tempo determinado, garanta e cuide para que seja elaborado e aprovado ato nesse sentido, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que delimitam a atuação da Administração, além de garantir e prezar pela participação do Conselho Municipal de Saúde nesse processo.

Saliento, desde logo, que o descumprimento da presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa visando a responsabilização dos envolvidos em ocorrências semelhantes àquelas que ensejaram a expedição deste documento.

Prazo para o envio de resposta sobre o acatamento das medidas recomendadas: 10 dias, a contar do recebimento.

Destarte, determino:

- a) Notifique-se a gestora;
- b) Publique-se cópia deste documento no DOMPTO, garantindo-lhe ampla publicidade; e
- c) Encaminhe-se cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010476

A presente Notícia de Fato foi instaurada para averiguar possível omissão do Município de Ipueiras (TO) na obrigação de pagar os vencimentos que fazem jus os professores municipais (eventos 01 e 02).

Compulsando os autos, observa-se a realização de diversas diligências que culminaram na informação de que os pagamentos foram todos regularizados, tanto que não aportaram nesta Promotoria de Justiça notícia semelhante de atraso salarial (evento 09).

Neste caso, diante da solução satisfatória da situação trazida ao conhecimento do Ministério Público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste procedimento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, diante da inexistência de irregularidade passível de investigação.

Destarte, determino seja notificada a Secretária de Educação de Ipueiras (TO) sobre o teor deste documento e, bem assim, a sua publicação no DOMPTO, a fim de garantir ampla publicidade.

Logo após, arquite-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007619

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA:SAÚDE. IRREGULARIDADES. OFICINAS PAIF. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. BREJINHO DE NAZARÉ. ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar suposta falta de atendimento das oficinas do PAIF aos assistidos da Zona Rural de Brejinho de Nazaré, havendo as devidas informações prestadas, imperioso o arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP, bastando a sua comunicação. 3. Notificação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de representação anônima entabulada perante a *i.* ouvidoria, aduzindo a suposta falta de atendimentos das oficinas do PAIF aos assistidos da Zona Rural do município de Brejinho de Nazaré - TO e, falta de profissionais da psicologia na equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Expediu-se Ofício à Prefeitura de Brejinho de Nazaré (ev. 7), tendo informado que “*as oficinas do PAIF foram realizadas durante todo esse período, mesmo estando sem veículo... todas as demandas da secretaria estavam sendo feitas através do veículo da Administração que sempre esteve a disposição para realização de visitas e reuniões do PAIF*” (ev. 15).

Referente à suposta ausência de psicólogos, a administração municipal informou que as profissionais haviam saído da vaga, informou ainda que “*no mesmo mês foi aberto um novo processo de credenciamento, onde foram contratados mais dois psicólogos para o município*”. Juntou cópia do Diário Oficial do município nº 885, de 22 de setembro de 2023, para comprovar a contratação dos referidos profissionais (ev. 15).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, tendo em vista que as respostas documentais apresentadas pelo representado são satisfatórias para identificação de que o serviço ora reclamado foi e tem sido cumprido de maneira regular pelo poder público do Município de Brejinho de Nazaré -TO, inexistindo, pois, justa causa para a manutenção deste Procedimento Administrativo, senão vejamos.

No contexto, o presente Procedimento foi instaurado para acompanhar a suposta falta de profissionais de psicologia e atendimento das oficinas do PAIF no município de Brejinho de Nazaré - TO. Conforme consta nos autos, as oficinas estão sendo realizadas bem como foi apresentado Diário Oficial do município constando a contratação de profissionais de psicologia.

Além disso, não adveio nenhuma outra informação de falhas na mencionada política pública.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos aos Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, à coletividade e à saúde, por parte da gestão do município de Brejinho

de Nazaré.

Assim, não vejo irregularidade capaz de justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver, por ora, outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/01/2024 às 18:47:53

SIGN: 8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8f531b4773300a7b64d996f6cf60a2cc0142c3e2>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS